



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.679 - MG (2016/0193909-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. CONSTRIÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES PELO MESMO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva do recorrente quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e o histórico criminal do agente, indicativas do risco efetivo de continuidade no cometimento de delitos em caso de soltura.

2. As circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do ora recorrente - que foi precedida por denúncia anônima, efetivada em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo o agente sido observado por policiais militares, durante cerca de 40 minutos, praticando atos típicos da mercância ilícita de estupefacientes com carros e transeuntes, da porta de sua residência - indicam seu envolvimento habitual com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. O fato de o acusado possuir registros penais anteriores, inclusive pelos delitos de tráfico de drogas e associação para o narcotráfico, demonstra o risco efetivo de reiteração, em caso de soltura, corroborando o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva.

5. Demonstrada a imprescindibilidade da preventiva diante do risco efetivo de reiteração criminosa pelo réu em caso de soltura, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e nem suficiente para preservar a ordem pública.

6. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.679 - MG (2016/0193909-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 1.0000.15.071700-7/000, mantendo a segregação cautelar do recorrente nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da sua custódia cautelar, porquanto embasada na gravidade em abstrato do delito em tese cometido e nos elementos do tipo, em manifesta violação ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Afirma que não ficou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso para que lhe fosse permitido responder ao feito em liberdade, substituindo-se a cautelar da prisão por providências menos gravosas (art. 319 do CPP).

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior onde a liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas, noticiando o Juízo Singular que em 27-7-2016 sobreveio sentença condenando o recorrente à pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo negado-lhe o direito de recorrer em liberdade (e-STJ Fls. 142-158).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.679 - MG (2016/0193909-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 12-2-2016**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque foi surpreendido, por policiais militares, comercializando substância entorpecente na porta de sua residência, tendo sido encontrado com o agente, na ocasião, o total de 10 g (dez gramas) de cocaína, previamente separadas em 8 (oito) microtubos, bem como a quantia de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) em espécie.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória o seguinte:

Consta do incluso inquérito policial que, no dia 12 de fevereiro de 2016, por volta das 02h32min, policiais militares, durante patrulhamento pelo bairro Vila Leonina, nesta capital e Comarca, foram abordados por um transeunte relatando que um indivíduo de alcunha "Paulinho", [...], estaria realizando a mercancia de drogas. Relatou ainda, que as drogas estariam na posse de Paulinho e, que ele também era responsável por receber o dinheiro da mercancia.

Diante das informações, os militares planejaram uma operação e deslocaram-se para um ponto estratégico para observar a veracidade da denúncia, todavia ser o local repassado pelo informante conhecido pelo intenso tráfico de drogas. Assim sendo, os milicianos visualizaram o indivíduo, posteriormente identificado como sendo o denunciado PAULO, na porta de sua residência, onde fazia contato com transeuntes e ocupantes de veículos, os quais lhe entregavam dinheiro e, recebiam algo aparentando ser droga, que o denunciado retirava do bolso da bermuda. Movimentação esta que aconteceu por repetidas vezes, haja vista, terem os milicianos observado o local por aproximadamente 40 (quarenta) minutos.

Ato contínuo, os militares posicionaram para abordagem, momento em que o denunciado ao perceber a presença policial, tentou evadir para o interior de sua residência, sendo alcançado. Procedida a abordagem e busca pessoal do denunciado PAULO, foi localizado no bolso de sua bermuda, 08 (oito) microtubos de Erytroxylum Coca L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cocaina), pesando cerca de 10,00 (dez gramas) e, a quantia de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais) em moeda corrente, [...].

Insta salientar que o denunciado PAULO, conforme CAC e FAC de lis. 47/52, possui registros criminais por tráfico de drogas. (e-STJ fl. 39)

Verifica-se que o Juízo Singular, em audiência de custódia realizada no dia 13-2-2016, converteu a prisão em flagrante em preventiva porquanto a entendeu necessária especialmente para a garantia da ordem pública, *"que se vê seriamente ameaçada com a prática constante de atos desta natureza"* destacando que *"o Flagranteado foi detido tendo em vista comunicação de transeunte informando que [...] estava vendendo drogas no local e recebendo dinheiro pelas mesmas. Diz o APFD que a PM monitorou o local por aproximadamente 40 minutos, constatando a veracidade da informação. O Flagranteado foi preso com droga e dinheiro produto da venda, em tese"*, razões pelas quais também concluiu o Togado que, na hipótese dos autos, as *"medidas cautelares diversas da prisão não atendem ao fim colimado"* (e-STJ fl. 25).

A Corte de Origem, apreciando pedido de *habeas corpus* lá aforado antes da prolação da sentença condenatória, em julgamento firmado pela maioria de votos, considerando que *"a r. decisão que convolou a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada"*, denegou a ordem, ratificando a medida excepcional ao argumento de que, *"as circunstâncias em que se deu a prisão do Paciente, aliadas aos elementos de prova colhidos pela Autoridade Policial, ensejam o reconhecimento da presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fls. 74-75).

Dessa forma, afirmou-se no aresto impetrado ser possível verificar *"a presença de motivos para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada, especialmente, na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito"*, aduzindo-se, outrossim, que *"o Paciente já responde a outra ação penal na Comarca de Igarapé/MG, pelos crimes de tráfico de drogas, associação para tal fim, porte irregular de arma de fogo e corrupção de menores (CAC às f. 19), o que reforça a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar, para evitar a reiteração em práticas delitivas e, assim, acautelar o meio social"* (e-STJ fls. 77-78).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ponderou o Órgão Colegiado que, em virtude "*das circunstâncias do fato e da gravidade do delito, entende-se que são inaplicáveis, ao presente caso, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que estas se mostram insuficientes e inadequadas*", salientando, ainda, que "*eventual existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não é suficiente para autorizar a concessão da liberdade provisória, já que tais condições devem ser analisadas diante do contexto dos autos*" (e-STJ Fls. 80-81).

Das informações prestadas pelo Juízo Singular, verifica-se que, **em 27-7-2016**, sobreveio sentença condenando o recorrente à **pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, **pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas**, oportunidade em que lhe foi negado o direito de recorrer solto, diante da persistência dos motivos que ensejaram a preventiva (e-STJ Fls. 142-158).

Delineado o panorama fático-processual, inicialmente cumpre esclarecer que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, como defende o *Parquet* Federal, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se agregam novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, que se entendeu persistirem, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar, da Corte Suprema:

Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE MANTÉM OS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STF, não há perda de objeto do habeas corpus quando a sentença condenatória superveniente mantém a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário. Não há razão lógica e jurídica para obrigar a defesa a renovar o pedido de liberdade perante as instâncias subsequentes, impondo-lhe a obrigação de impugnar novamente os mesmos fundamentos que embasaram a custódia cautelar. O que acarreta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicialidade da impetração é a sentença posterior que invoca motivação diversa do decreto prisional anterior. Precedentes.

2. Não revela suficiente, para impedir o exame da impetração, a alegação genérica e automática de que a sentença condenatória superveniente configura o surgimento de um novo título prisional (agora respaldado nos elementos de prova colhidos na instrução criminal), pois os argumentos da espécie não guardam, evidentemente, pertinência com os pressupostos de cautelaridade inerentes à prisão preventiva (art. 312 do CPP).

3. No caso, o Min. Relator do Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o pedido de habeas corpus, sob o fundamento de que a superveniência de novo título teria inaugurado “situação processual nova, diversa da apresentada à autoridade responsável pela constrição”. Entretanto, a sentença condenatória manteve a segregação cautelar do paciente sob os mesmos do decreto de prisão preventiva anterior.

4. Ordem concedida para que o Superior Tribunal de Justiça apresente o habeas corpus a novo julgamento.

(HC 119183, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014)

E, deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR PELOS MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E REGIME SEMIABERTO, CUJO CUMPRIMENTO DEVE SER EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

2. A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam o decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados, pela superveniência de novo de título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos.

3. O entendimento adotado pelas instâncias ordinárias não comporta reparos, sendo pertinente a manutenção da prisão preventiva sub judice como forma de resguardar a ordem pública, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta. A Paciente e Corrêus foram presos em flagrante após roubaram um automóvel, ocasião em que tentaram fugir da Polícia Rodoviária jogando o veículo na direção dos milicianos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. "Esta Corte Superior orienta que há compatibilidade entre a prisão cautelar e o regime inicial semiaberto, fixado na sentença condenatória recorrível, devendo, contudo, cumprir a respectiva pena" (HC 289.636/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 23/05/2014).

6. Ordem de habeas corpus não conhecida, recomendando que a Paciente permaneça custodiada em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto.

(HC 282.149/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 02/09/2014)

Por outro lado, em relação à custódia antecipada do ora recorrente, mister reconhecer que não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a segregação se encontra devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde públicas, diante da sua periculosidade social, demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e pelo seu histórico criminal.

Ora, forçoso reconhecer que **as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu - que foi precedida de denúncia anônima, efetivada em local conhecido como ponto de venda de drogas, tendo o agente sido observado por policiais militares, durante cerca de 40 minutos, praticando atos típicos da mercância ilícita de estupefacientes com carros e transeuntes, da porta de sua residência -**, bem demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária na espécie.

Resta clara, no caso, a periculosidade social do acusado, pois as particularidades supra narradas são indicativas de dedicação e envolvimento maior com o comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, "uma vez que a expressiva quantidade de drogas apreendidas com o autuado é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do agente".

3. Recurso não provido.

(RHC 48.245/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

Ademais, tem-se que a custódia mostra-se devida também para **evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, de acordo com o que foi consignado pelas instâncias de origem, esse não é o único envolvimento do recorrente com o crime, o qual "*possui outras duas passagens por tráfico de drogas*" (e-STJ fl. 148), e, ainda, "*responde a outra ação penal na Comarca de Igarapé/MG, pelos crimes de tráfico de drogas, associação para tal fim, porte irregular de arma de fogo e corrupção de menores*" (e-STJ fl. 78).

Merecendo registro, quanto ao ponto, que o Juízo sentenciante, ao proceder a dosimetria da pena, deixou de aplicar "*a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06 por entender que, a partir das provas carreadas nos autos, o réu se dedica a atividades criminosas, notadamente o tráfico de drogas*" (e-STJ fl. 154).

Tais circunstâncias são motivos a mais para preservar a preventiva na espécie, pois revelam que o delito em questão não é fato isolado na vida do acusado, concretizando a conclusão pela sua efetiva periculosidade e inviabilizando a pretendida liberdade, pois muito provável que, solto, continue delinquindo.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: "*Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infração cometida", concluindo que "está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, ou quando denuncia na prática do crime perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral" (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confira-se, nesse norte:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. [...]. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo do recurso adequado. Precedentes.

2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

3. Na espécie, a prisão preventiva do paciente foi decretada e mantida no intuito de evitar a reiteração criminosa. Ilegalidade inexistente.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 250.814/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

Assim, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE PRESO COM MAIS DE 12KG DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA DURANTE TODA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO CRIMINAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. **Não se verifica constrangimento ilegal em hipótese na qual o magistrado indeferiu o direito de recorrer em liberdade por considerar estarem mantidos os motivos pelo qual a prisão fora anteriormente decretada, e recomendando o paciente na prisão em que se encontrava.**

3. Fica inviável a análise da idoneidade dos fundamentos expostos no decreto preventivo originário, uma vez que a defesa não juntou a decisão aos autos.

4. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

5. Não obstante, mostra-se devida a prisão cautelar em hipótese na qual o paciente foi condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido apreendido com mais de 12kg de maconha, quantidade que reveste o delito de maior gravidade e evidencia a necessidade da segregação antecipada.

6. No mesmo sentido, **se o paciente respondeu preso a toda a ação penal, fica reforçada a necessidade da segregação, uma vez que a existência de sentença condenatória enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que seria incoerente, não havendo alterações do quadro fático, conceder, nesse momento, a liberdade.**

7. Writ não conhecido.

(HC 340.763/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. MANUTENÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **A custódia cautelar foi mantida por ter o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, considerando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, tendo em vista as circunstâncias do caso e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela natureza e quantidade do entorpecente apreendido, 25 pedras de crack.**

- O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que **"não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar" (HC 245.975/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 7.12.2012).
- *As condições pessoais favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá no caso dos autos. Habeas corpus não conhecido.*
(HC 256.508/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 26/04/2013)

Por fim, concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a aplicação de providências menos gravosas não se mostraria adequada e suficiente para evitar a reiteração delitiva, cujo risco concreto restou devidamente demonstrado na espécie, diante das particularidades do ilícito denunciado e dos antecedentes do réu.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime"* (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Sodalício.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0193909-1

RHC 73.679 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01306054120168130000 05450676020168130024 10000160130605001

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.